

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO ANGELO SANTOS DE ALMEIDA

**O SISTEMA PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: UMA
ANÁLISE DO SISTEMA E SEUS PROBLEMAS**

Campina Grande - PB

2015

ANTONIO ANGELO SANTOS DE ALMEIDA

**O SISTEMA PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: UMA
ANÁLISE DO SISTEMA E SEUS PROBLEMAS**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Valdeci Feliciano
Gomes.

Campina Grande - PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

A448c Almeida, Antonio Angelo Santos de.
O sistema prisional no município de Campina Grande: uma análise do sistema e seus problemas / Antonio Angelo Santos de Almeida. – Campina Grande, 2015.
55 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes.

1. Direitos Humanos. 2. Sistema Penitenciário. I. Título.

CDU 364.272(043)

ANTONIO ANGELO SANTOS DE ALMEIDA

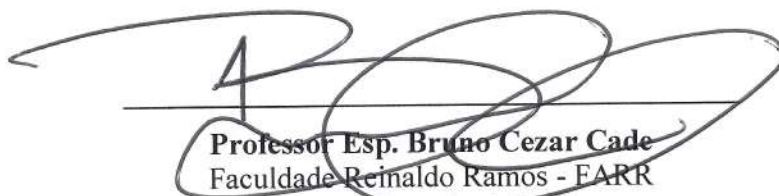
**O SISTEMA PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: UMA
ANÁLISE DO SISTEMA E SEUS PROBLEMAS**

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA



Professor Msc. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Professor Esp. Bruno Cezar Cade
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1º Examinador)

Professor Esp. Lamartine Lacerda Sobrinho
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, que fizeram de tudo para que eu fosse a pessoa que sou hoje.

À minha esposa que sempre que pode esteve presente.

Aos meus filhos, Segundinho que me motivou e motiva com seu dinamismo e dedicação em tudo que faz, filho amoroso e presente sempre em todos os momentos de minha caminhada; à minha filha Malu, também amorosa e responsável, me abraça nas horas que mais preciso e sempre esta sorrindo.

Ao meu orientador Professor Valdeci Feliciano, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

Alexander Solzhenitsyn

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade expor as possíveis alterações no atual Sistema Penitenciário Brasileiro, focando em sua privatização de serviços prestados, sendo o principal fator para que ocorram tais mudanças benéficas ao sistema, pois o Estado não constitui o total controle para que sozinho realize tais mudanças. Visando o foco pré-estabelecido, este trabalho foi construído através de uma pesquisa bibliográfica em obras de referências, periódicos e auxílio da internet. Quanto à forma estrutural do trabalho, primeiramente foi apresentado o histórico das penas desde sua origem até os dias de hoje, analisando todos os seus aspectos (da Lei de Talião indo até o Período Humanitário). Posteriormente foram analisadas as fases presentes no histórico do Direito Penal no Brasil, assim como, as suas respectivas evoluções, incluindo o Período Colonial, Imperial e o Republicano. Já dando ênfase ao próprio Sistema Penitenciário Brasileiro, em seguida, sendo apresentado e analisado de forma profunda todo o seu processo e desenvolvimento, apontando os principais fatores até a sua evolução, incluindo a realidade presente nas penitenciárias brasileiras. Na conclusão do trabalho apresentado, foi exposta e analisada criticamente a proposta do Sistema Penitenciário brasileiro, aprofundando as modalidades abordadas para a realização da privatização e os seus pontos positivos para que seja concretizado, os próprios acontecimentos do Sistema Penitenciário e seus aprendizados como forma de melhorá-lo e, também, apresentou as críticas dos pontos negativos das penitenciárias brasileiras com suas possíveis soluções. Diante do que foi pesquisado e analisado neste trabalho, abordou-se de maneira clara e detalhada a situação do atual Sistema Penitenciário brasileiro, e uma possível solução de suas falhas corriqueiras com a proposta de sua privatização.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Evolução do Sistema. Direito Humano Fundamental. Privatização.

ABSTRACT

This study aims to present possible changes to the current Brazilian Penitentiary System, focusing on privatization of services, the main factor to occur such beneficial changes to the system, because the state is not the full control to that alone perform such changes. Aiming at the preset focus, this work was built through a bibliographical research in reference works, journals and aid the internet. As for the structural form of the work was first presented the history of feathers from its origins to today, analyzing all its aspects (of retaliation Act going to the humanitarian Period). Subsequently analyzed the phases present in the history of criminal law in Brazil, as well as their respective developments, including the Colonial Period, Imperial and Republican. Already emphasizing the Brazilian penitentiary system itself then being presented and analyzed deeply the whole process and development, pointing out the main factors to its development, including the present reality in Brazilian prisons. At the conclusion of the work presented was exposed and critically analyzed the proposal of the Brazilian prison system, deepening the manner addressed to the completion of privatization and its positive points to be realized, the very events of Prisons and their learning in order to improve it does and also presented the criticism of the negative points of the Brazilian prison with possible solutions. Given what has been researched and analyzed in this work, we addressed in a clear and detailed manner the situation of the current Brazilian Penitentiary System, and a possible solution to their everyday faults with the proposed privatization.

Keywords: Prison System. Evolution System. Fundamental Human Right. Privatization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO I - AS PENAS: DE SUA ORIGEM À SUAS ALTERAÇÕES.....	11
CAPÍTULO II - O DIREITO PENAL BRASILEIRO: BREVE HISTÓRICO...18	
2.1 Período Colonial brasileiro e o Direito Vigente	18
2.2 Período Imperial e o Direito Vigente	20
2.3 Período Republicano	21
CAPÍTULO III - SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....23	
3.1 Origem do Sistema Penitenciário.....	23
3.2 Alterações na Prisão Brasileira.....	25
3.3 O Sistema penitenciário atualmente.....	29
CAPÍTULO IV - SISTEMA PRISIONAL PARAIBANO: UMA ANÁLISE SOBRE O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CAMPINA GRANDE	32
4.1 Penitenciária regional Padrão (máxima).....	32
4.2 Penitenciária Regional de Campina Grande Jurista Raymundo Asfora.....	34
4.3 Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande- PRFCG.....	36
CAPÍTULO V – MEDIDAS ALTERNATIVAS: PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	38
5.1 Conceito de Privatização.....	38
5.2 Privatização do Sistema Prisional.....	38
5.3 Privatização do Sistema	39

5.4 Base Normativa.....	40
5.5 As Parcerias Público-Privadas.....	42
5.6 Parâmetros à Privatização.....	44
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
8. ANEXOS.....	48

INTRODUÇÃO

O caos presente no Sistema Penitenciário Brasileiro tem gerado muita repercussão por tamanha gravidade e necessidade urgente de mudanças.

Pelos seus demasiados problemas, indo desde o abandono e desvalorização do preso à ausência de assistência médica e superpopulação carcerária, isso faz com que surja enorme revolta nos detentos que acabam realizando grandes rebeliões como forma de expor o seu protesto buscando os seus direitos elementares garantidos.

Mesmo com o artigo 1º, III, da Constituição Federal que garante a dignidade da pessoa humana para todos os cidadãos, não se é aplicado nas penitenciárias, portanto, havendo a ausência de todos os direitos fundamentais do preso, sendo uma barreira para que seja realizada a sua ressocialização.

A pena punitiva tem por objetivo de reparação do erro cometido com o cometimento do crime pelo indivíduo, com impressão sobre o criminoso e à sociedade, servindo de exemplo para que futuros crimes não venham a ser praticados e a satisfação por parte da sociedade ao visualizar a atuação e eficácia da justiça.

Com a aplicação deste sistema ocorre a terceirização dos serviços prestados nas penitenciárias brasileiras, o qual, o Estado une-se com a iniciativa privada para que seja investido no suprimento das necessidades, no geral, corriqueiros das penitenciárias. Sendo função do administrador a gerência dos serviços de todas as unidades penitenciárias para o suprimento de toda execução material. Já ao Estado, a sua função é administrativa quanto à pena (função jurisdicional), ou seja, se responsabiliza pelo presidiário e as atividades que são terceirizadas.

Diante da realidade imposta, é necessário que as penitenciárias sejam humanizadas para que se possa cumprir um dos principais objetivos do cumprimento de pena, que é a ressocialização do preso, porém, com a grande violência presente e corrupção, os presídios são considerados escolas do crime.

No entanto, o Sistema Penitenciário tem que rapidamente apresentar alterações para que cessem esses enormes problemas que só tendem a piorar com o passar do tempo, como pode-se notar com as constantes rebeliões nos presídios brasileiros e realização costumeira de crimes organizados.

O presente trabalho contém cinco capítulos. No primeiro capítulo, é exposta o histórico do direito de punir e suas conseqüentes alterações, fazendo uma explanação desde a

fase da vingança privada, a qual o direito de punir era dado individualmente, apresentando o período da vingança divino, o qual o crime tornou-se uma ofensa aos deuses e, finalmente, o surgimento do Estado, passando a exercer somente o jus puniendi.

No segundo capítulo se é analisada a evolução histórica dos sistemas penitenciários, abordando a ideia privatizadora do sistema prisional.

O terceiro capítulo expõe e analisa as falhas presentes nas penitenciárias do Brasil, em especial a superlotação. Abordando a ausência da aplicação dos princípios elementares dos direitos humanos, no entanto, os presos são obrigados a sobreviver em situações caóticas e desumanas. Os elementos subjetivos da pena, que influenciam grandemente na ineficácia da pena de prisão, sendo apresentadas a punição, a prevenção e reeducação.

No quarto, é explanada e analisada profundamente o Sistema Prisional Paraibano, focando o Complexo Penitenciário de Campina Grande.

Neste capítulo final é conceituada a privatização, seus aspectos sociais, sua questão pública privada e suas medidas.

CAPÍTULO I - AS PENAS: DE SUA ORIGEM À SUAS ALTERAÇÕES

Falar sobre as penas e suas origens é fazer um resgate histórico sobre a história da punição e das penas.

A história da punição se confunde com a própria história do homem punição. A punição para os transgressores das normas sociais antecede ao nascimento do Estado. No transcorrer do tempo o ser humano, por condição inerente a sua própria natureza e por questões de sobrevivência, agrupou-se em sociedade, estabelecendo normas coletivas que deveriam ser respeitadas por todos para que o grupo vivesse de forma harmoniosa. Pode-se, dessa forma, afirmar que a história da punição e da pena faz parte da própria história da humanidade.

Na Era Primitiva havia a ausência da Justiça e do Estado o que, consequentemente, gerava um caos social. As penas aplicadas ao infrator era a vingança privada, que por haver uma coletividade entre a tribo, a própria vítima e seus familiares realizavam tal vingança. Segundo Cleber Masson (2009) “para demonstrar a intensa ligação do homem primitivo com sua comunidade, se uma pessoa de determinado grupo era atingida por um grupo estranho, a vingança era coletiva e incidia sobre todo o grupo agressor”.

Em um segundo momento a pena em que a punição era exercida em nome dos deuses, o temor da punição da punição divina fazia com que os homens pautassem suas condutas de acordo com as normas impostas pelos sacerdotes- legisladores. A pena era baseada na religião, ou seja, era uma obrigação religiosa e sagrada em sua aplicação que somente cessava com a morte completa de um dos grupos. (MASSON, 2009). Dessa forma, com o desenvolvimento da sociedade primitiva, a origem do poder social com base nas religiões, que altera a sanção penal, a vingança individual acabou sendo substituída pela vingança dos deuses, sendo considerado castigo do infrator.

Ainda sobre a evolução das penas na antiguidade e organização social e política surge a punição pública, que em muitas codificações seguia a Lei de Talião “Olho por olho, dente por dente. ”, que gerou a limitação na reação à ofensa, amenizando a vingança privada. Sobre ela destaca Mirabete (2005; p.36) “Adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no êxodo (povo hebraico) e a Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva. ”

Na Idade Moderna a prisão era tida como resultado da evolução e a junção de todo o seu histórico, influenciando-a. A partir da Antiguidade a prisão de custódia, com muito

trabalho forçado, era de conhecimento geral da sociedade. Porém, foi implantado pela igreja a criação da prisão penitenciária. Já a prisão na Idade Moderna é baseada nas alterações da sociedade, de maneira que puniam a “vagabundagem” com finalidade de disciplinar o trabalhado em indústrias. Com o intuito de cessar o absolutismo e as crueldades tornou-se o discurso humanista pioneiro na sanção penal e na redução da pena, que até hoje é adotado como base do sistema punitivo. (BITENCOURT, 1999)

Atualmente, a pena de prisão é estabelecida de acordo com o que é previsto em lei para o descumprimento da norma. Sendo, no entanto, proporcional entre o crime realizado e a resposta penal. Apesar das possíveis medidas restritivas de direito, a prisão impõe sua postura de paradigma da estrutura de punição.

Quanto ao estudo da origem da prisão, para expor suas condições sociais e econômicas é necessário que haja uma definição objetiva para focar, de forma crítica, na evolução histórica do Direito Penal. Portanto, não é cabível aderir ao termo Pena Privativa de Liberdade, sendo considerado como melhor conceito: prisão é a inserção do homem num espaço demarcado durante um determinado período de tempo. Ou seja, a prisão é a junção da restrição do seu tempo e espaço.

O indivíduo que tem seu espaço e tempo limitados através da pena, é imposto após serem somados como garantia de total isolamento do condenado da sociedade. Com isso, é excluído socialmente, não obtendo mais o direito de viver da forma como vivia anteriormente ao crime cometido.

O espaço estabelecido pela prisão tem como significado a forma que a sociedade reprova junto com o comportamento do condenado, que vai contra as normas estabelecidas. No entanto, acaba sendo excluído socialmente por suas atitudes não serem harmônicas às expectativas e do que é preciso para a constante manutenção social. Portanto, o seu tempo de cumprimento de pena somente é justificado pelo nível de sofrimento causado, ou seja, tem como meio o sofrimento, independentemente se haja benefício ou não de tal sofrimento para o próprio infrator ou à sociedade.

Pode-se observar que seu tempo de cumprimento de pena é calculado e somente justificado na ideia vinculada à vingança. Pois, a gravidade do crime ou lesão cometido não influencia a duração do ato proibido, já que a pena e delitos mais graves possuem a possibilidade de aplicação em apenas um instante, necessitando somente apresentar o crime contra a vida e a pena de morte. A finalidade da duração da pena não é dada através de sua gravidade, a própria prisão não inaugurou tal percepção.

No absolutismo, as penas eram grandemente pesadas fazendo a pena durar mais tempo para que o condenado sofresse com a dor na sentença de morte, já evidenciando a sua relação entre a pena e duração da mesma. Portanto, a pena de morte era obrigatória, cabendo na aplicação a decisão de duração do sofrimento até o indivíduo chegar à morte. Notavelmente, o tempo de duração do cumprimento da pena tem total caráter de vingança que impõe sofrimento o que, conseqüentemente, não há o interesse na recuperação do condenado, já que na lei não é estabelecido um requisito proporcional entre a gravidade do crime cometido a maior ou menor duração da pena. (PRADO 2000).

Não é prioridade como o infrator será reintegrado à sociedade com o sofrimento e retribuição pelo mal, somente sendo prioridade a realidade humana na situação, havendo um aumento do tempo mínimo na pena nos casos determinados. Ou seja, a duração da pena é proporcional ao tempo que o indivíduo irá sofrer, da vingança pública. Sendo, portanto, as penas aplicadas de forma irracional, visando a vingança.

Em toda a história da humanidade os conceitos de tempo e espaço foram sendo alterados. Na Idade Média o ser humano era inserido na natureza (vivendo no tempo e espaço), com sua vida voltada ao campo que sua rotina era de acordo com as mudanças naturais (climáticas). Enquanto, o homem moderno vivia dentro do espaço e tempo artificiais. Com isso, a prisão moderna foi originada através das relações culturais existentes. Como ensina Foucault (1997). A certeza de ser punido é dever desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício. Diante dessa realidade pode-se afirmar que o Estado consegue finalmente enxergar que a sua função é a busca da correção, reeducação e a cura dos criminosos, esquecendo o seu histórico cruel e sangrento, como era constantemente presente no Coliseu, na Roma antiga. Com a nova geografia da dor e do direito de punir do Estado o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.

Atualmente o direito de liberdade e os direitos políticos devem ser esquecidos, porém, é de fundamental importância priorizar a humanização através do direito à vida e o direito à incolumidade física. Ainda é possível se deparar com a suspensão dos tratados internacionais de direitos humanos, das quais presenciamos prisões que simplesmente tratam os presidiários como algo descartável, sendo jogados e esquecidos. Portanto, não há chances da ressocialização como pode-se notar que no histórico carcerário, tal método foi totalmente ineficaz e, infelizmente, ainda presente.

Os suplícios públicos que direto e rapidamente, sem aplicação de tortura, tirava a vida do condenado, felizmente já foi esquecido. Em seguida, a guilhotina foi suspensa e a liberdade e direito de propriedade no lugar da própria vida sendo suprido. Ou seja, evoluímos grandemente, apesar das falhas nitidamente existentes que devem ser reparadas urgentemente. “Os parricidas – e os regicidas, a eles assemelhados – eram conduzidos ao cadafalso, cobertos por um véu negro, onde, até 1832, lhe cortavam a mão.” (FOUCAULT, 1997, pág. 16)

Foucault dá ênfase que a pena de morte é totalmente ineficaz, pois, não se tem como haver a educação social necessária para tirar o condenado do mundo do crime. Tanto que é importante ressaltar que o criminoso deve repensar na realização do suposto crime por medo da pena que lhe será aplicado, do futuro sofrimento dado pela sanção, e não porque a sociedade vai interferir contra o mesmo.

A pena moderna é pensada de uma forma que o criminoso sinta que ela fere mais a alma do que o corpo. A punição moral é aplicada na consciência do detento, sofrendo o repúdio e julgamentos da sociedade e a sua própria mente torna a julgá-lo. Portanto, é eficaz a pena que faz o detento refletir sobre sua vida e o crime cometido havendo até a reeducação, já que a punição corporal apenas gera revolta e ódio, sendo esquecida a ressocialização que é de tamanha importância.

Foucault defende que a substituição é um marco por tratar-se de uma evolução que beneficia todo o processo de reeducação do criminoso. Isso porque, para ele, o corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Nas palavras de Foucault, (1997, pág.42)

Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esartejamento que os leva quase ao infinito, por meio do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo: a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. [...] Há um código jurídico da dor. [...] A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível.

Foucault era a favor de que caso necessário houvesse o julgamento de suplício, era preciso ser antevisto pelo “conhecimento da infração, conhecimento do responsável, conhecimento da lei. Três condições que permitem estabelecer um julgamento como verdade

bem fundada. Esses três julgamentos que são marcantes para todo cientista jurídico, quiçá de toda a sociedade avançada e desenvolvida do século XXI. Apesar de secretos, alguns julgamentos não permitiam ao réu, sequer o ato de execução da pena, falar com o magistrado ou com a acusação. Os mais pobres – observa um magistrado – não têm possibilidade de serem ouvidos na justiça.

Além das críticas de Foucault a humanização das penas ganhou maior repercussão com as ideias de Cesare Beccaria. Considerado um expoente do iluminismo penal Beccaria defendia que a finalidade das penas não deveria ser vingança, mas a proteção da sociedade. Dessa forma, em sua concepção as penas deveriam desencorajar novos delitos, para ele “uma pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor bastante para desviar os homens do crime”. (BECCARIA, 2013). As penas deveriam ser proporcionais aos delitos, ou seja, para os crimes mais graves maiores penas, para os menos ofensivos penas menores.

A crueldade das penas, que marcavam a época de Beccaria, desperta nele o interesse em um estudo sobre as penas pensadas por sua utilidade e na defesa de ideias contrárias ao uso costumeiro do sistema punitivo. Para ele as penas cruéis davam a garantia que os crimes temidos. Nas palavras de Beccaria (2010, p.70)

Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser uma virtude útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o humano, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a ideia de males piores, principalmente quando a impunidade, concebida amiúde pela venalidade e pela fraqueza, fortalece a esperança.

Beccaria desenvolve um discurso muito forte e convincente sobre uma utilidade mais racional das penas e este perdura pelos tempos futuros e é sempre um debate na ordem do dia. Já defendia o argumento de que a prisão era apenas um meio de deter um cidadão até que ele fosse julgado e culpado e com um pensamento avançado e contrário ao predominante em sua época e até aos apelos de alguns jornalistas nos dias atuais Beccaria afirma que, o rigor do cárcere só deve ser atribuído ao acusado, na medida em que ele for necessário para impedi-lo de fugir ou para que esse não oculte as provas do crime.

Beccaria defende que o condenado deve refletir sobre o crime cometido, já sendo um bom começo para reconhecer o erro e, posteriormente, chegar ao arrependimento, havendo a

ressocialização e reeducação, assim retornar ao seio das comunas. Essa deveria ser a ideologia seguida pela punição, a educação.

Quanto a necessidade e utilidade da pena tanto Foucault quanto Beccaria resgatam a ideia de que com o aprimoramento do poder de punir do Estado surge o discurso entre os aplicadores da punição de que é necessário calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visão não à ofensa passada, mas à desordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores.

Caso o Sistema Prisional cumprisse metade das sete máximas universais, seria nítida a alteração dentro das prisões e no retorno social dos criminosos anteriores. Sendo uma penitenciária que educa os seus detentos de forma ressocializadora, fazendo-os refletirem sobre sua moral e valorizarem sua vida e todos ao seu redor. Ou seja, ensinamentos que vão repercutir por toda a sua vida, em todas as áreas.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 2010, p. 56).

Diante de todo esse histórico das penas, Cesare Beccaria defendeu o fim das penas cruéis através de sua obra “Dos delitos e das penas”, sendo o pioneiro da humanização das penas. Alega, no entanto, que a pena é um mal legal enquanto o crime só poderia ser diminuído com a garantia da sua devida punição. No entanto, considera ambos males sociais.

Segundo Beccaria, as crueldades nas penas têm de ser repudiadas pois geraria mais criminalidade, isso porque o indivíduo o qual o Estado aplica tal pena excessiva, acumula-se raiva e, conseqüentemente, dissemina violência o que acaba por surgirem novos crimes, esquivando-se da punição do crime anterior. Portanto, ele defende que as penas cruéis sejam eliminadas e, em seu lugar, aplique-se a perda de liberdade, como foi adotado na Revolução Francesa de 1789. A pena passou a tornar-se um meio de reprimir o crime a partir do século XIX, porém, possuía uma função preventiva

Cesare Beccaria reflete sobre a utilidade da pena. Diferentemente das teorias absolutistas presentes no Direito Penal, que apresenta somente o caráter retributivo da pena, visava que a pena objetivava a prevenção de futuros delitos, a qual garantia a punição e sendo eficaz.

Ele defende a intenção de reformar a pena privativa de liberdade, porém, ao mesmo tempo, reconhece que a prisão possui um sentido que pune e sanciona. Com isso, a sua teoria foi de fundamental importância para os princípios contemporâneos reabilitadores da pena ou ressocializadores.

Diante do que foi exposto no presente capítulo, nota-se que antes do surgimento do capitalismo o cumprimento de pena nem sequer assemelhava-se ao de atualmente, porém, já aparecia inconscientemente e subjetivamente na humanidade, como a prisão através do trabalho forçado, por exemplo. No entanto, a pena de prisão somente existe com a presença do Estado, havendo grupo social politicamente organizado que exclui o condenado do tempo e espaço do meio social, sendo inserido no tempo e espaço institucional próprio estabelecido.

A partir de estudo dos penalistas é possível confirmar que na Era Primitiva havia um enorme e incontrolável caos social, com ausência da Justiça e Estado, com o grande domínio da vingança privada. Logo após, as penas cruéis causando imensa revolta e violência (novos crimes). No entanto, seguindo o que foi defendido pela humanização das penas, com o primordial Cesare Beccaria, as penas tornaram-se punitivas, mas somente com a prevenção da liberdade, causando diminuição de novos crimes e fazendo os criminosos refletirem sobre o seu erro, dando esperança para a ressocialização que tanto era impensável na época. E pela tamanha importância e eficácia do que foi proposto por Beccaria, através de sua Obra “Dos delitos e das penas” tem total influência no Direito Penal que é aplicado atualmente. Fazendo uma revolução no Direito Penal, que pela sua eficácia.

CAPÍTULO II - O DIREITO PENAL BRASILEIRO: BREVE HISTÓRICO

No Brasil o nascimento da prisão assume os mesmos problemas que marcaram a Europa no século XIX. Mas para falar do nascimento da prisão no Brasil é fazer também um resgate histórico nos três períodos do período: Colonial, Imperial e Republicano.

2.1 PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO E O DIREITO VIGENTE

No Brasil antes de 1500 era aplicada a vingança privada, tendo como base o Talião e a ausência de paz na sociedade. Porém, o Direito Penal brasileiro não obteve influência dos primitivos que em seu território habitava, sendo totalmente influenciado pelo Direito Penal Português.

Como destaca Soares (2002) do século XVI ao século XVIII o Brasil era colônia de Portugal e vigoravam no país as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que foram por mais de duzentos anos a legislação responsável pelas práticas punitivas aplicadas no Brasil.

A não existência do Estado brasileiro fazia com que o Brasil como Colônia de Portugal tivesse seu direito imposto pelo país dominador, dessa forma as leis que o Brasil seguia eram reguladas pelas ordenações que vinham da metrópole.

As primeiras ordenações portuguesas que o Brasil seguiu foram as Ordenações Afonsinas aplicadas em Portugal e promulgadas em 1446, por Afonso V. essas ordenações são advindas das normas do Direito Romano, Direito Canônico e costumeiras. Famigerado do Livro V, que continha todas as normas penais, com a inserção da vingança pública havendo grande crueldade em suas penas, o condenado não obtendo nenhum direito de defesa nem muito menos o princípio da legalidade, assim como, muita desigualdade e penas arbitrárias elaboradas pelo legislador. Com meios de fazer com que o condenado não fugisse até o seu julgamento final o detia, portanto, possuía uma característica preventiva.

Conforme destaca Castro (2009) a influência do Direito Canônico nas ordenações Afonsinas pode ser percebido pela própria utilização da palavra “pecado”, como sinônimo da palavra “crime”, gerando mais que uma simples confusão de termos e sim uma consequência direta, não importando somente a materialidade do crime, mas, também, a intenção do acusado e como ela media-se a pena.

A prisão tinha como finalidade coercitiva para que o indivíduo pagasse pela sua pena pecuniária, ou seja, havia a característica repressiva. Segundo Lages (2009) devido a mentalidade da época a essa legislação não trabalhava com uma proporcionalidade entre crime e pena, pois para os legisladores da época a lei servia para incutir o medo, conforme o grau de temor gerado pela pena. A consequência disso é que havia vários delitos, de várias espécies que eram passíveis de punição idêntica.

Segundo Lages (2009) em 1505, após cinquenta e nove anos da promulgação das ordenações Afonsinas, Dom Emanuel, conhecido como “o venturoso” mandou revisá-la a revisão acabou por gerar uma nova ordenação, a ordenação Manuelina, de 1521.

Tais alterações foram quase que imperceptíveis pela mínima diferenciação. A vingança pública ainda era aplicada sem evolução alguma, apesar das grandes evoluções sociais que percorriam durante o decorrer das décadas. A prisão era tida como medida cautelar, processual tendo como justificativa evitar a fuga do condenado, mantendo-o naquele ambiente até a execução da sua pena, que poderia ser qualquer uma, inclusive a pena de morte. Assim como, havia a pena de servidão que detia o indivíduo em cativo o mouro ou judeu que fingisse ser cristão.

Conforme Castro (2009) os fidalgos continuaram tendo as vantagens quando penalizados em detrimento dos plebeus, o crime de lesa majestade continuava sendo considerado o pior dos delitos, a pena de morte continuava sendo aplicada e tortura como meio de obter a confissão.

Interessante destacar que o direito penal nessa época era extremamente defensor da supremacia masculina e legitimava a dominação sobre a mulher, tanto é que poderia até configurar como “não crime” um homicídio por não acarretar pena para o ou os culpados.

Castro (2009) cita caso do assassinato de mulher adúltera e de seu amante pelo marido e quem ele chamasse para ajudar desde que não fossem inimigos da mulher

Achando algum homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim ela, como aquele que se achar com ela e adultério, salvo se o marido fosse plebeu, e o adultério fosse fidalgo de solar, ou Nosso Desembargador ou pessoa de maior qualidade. Porém quando algum matasse

alguma das sobreditas pessoas achando-o com a sua mulher em pecado de adultério, não morrerá por isso, mas será degradado (..) pelo tempo que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de três anos.

Pela leitura do texto em epígrafe percebe-se o adultério feminino era um crime tão reprovável que tornava o homicídio em algo lícito.

Com a chegada de Felipe, rei da Espanha ao trono Português, na chama União Ibérica foi promulgada outra ordenação que recebeu o nome de ordenações Filipinas.

Tais Ordenações eram quase que idênticas às Ordenações Afonsinas e Manuelinas, com a mesma aplicação das punições grandemente cruéis com as mesmas ausências injustas para com os condenados por parte dos juízes. Assim como, havia a aplicação de pena em delitos religiosos, heresia e benzimento de animais. Era de total desumano as punições, que além da própria pena de morte, havia pena de fogo em vida, amputação de membros do corpo, transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, entre outras penas absurdas. (CASTRO, 2009).

Diante dessa realidade histórica, alguns dos primeiros habitantes do território brasileiro, assim como todos os habitantes dos territórios abaixo da linha do Equador, viveram esse terror incontrolável por três séculos.

2.2 PERÍODO IMPERIAL E O DIREITO VIGENTE

Quando o Príncipe D. Pedro tornou-se o Imperador do Brasil, com a emancipação política no ano de 1822, o ideal iluminista chegou ao Brasil, cessando as torturas e algumas das piores penas cruéis, aderindo os direitos do condenado (princípio da responsabilidade pessoal e fim da sucessão da pena aos seus descendentes), ainda assim as Ordenações Filipinas predominavam.

Tais alterações da prisão passaram a beneficiar aos condenados amenizando os sofrimentos obtidos através da mesma, assim como, passou a ser considerada fonte de emenda e reforma moral para o condenado, segundo Dotti (1998).

A partir dessas mudanças estabelecidas, a prevenção da liberdade tornou-se uma sanção penal que aplicou-se em lugar das torturas e todas as crueldades adotadas anteriormente, através das Ordenações.

Em 1824 a primeira Constituição Brasileira (Imperial) foi alterada adotando, no entanto, princípios fundamentais: a não retroatividade da Lei, igualdade de todos perante a Lei, a não transmissão da pena para os descendentes do condenado, banimento de qualquer tipo de tortura e penas cruéis. O art. 179, inciso XIX, da Constituição de 1824 trazia:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. (Texto original)

O Código Criminal de 1830 incorporou o texto Constitucional de 1824 ao seu, aderindo os princípios da responsabilidade moral e livre arbítrio, o qual, todos os criminosos possuem má-fé. No entanto, as penas cominadas no Código Criminal era a morte na forca (insurreição de escravos), homicídio agravado e roubo com morte; a de galés-trabalho forçado (uso de calcetas aos pés e corrente de ferro); prisão simples e prisão com trabalho; banimentos; degredo e desterro; multa e suspensão de direitos. Porém, tais penas eram impostas às pessoas livres, já que os escravos eram considerados semoventes e, com isso, a pena era a de açoite. (DOTTL, 1998).

O Código Criminal de 1830 previa a pena de morte e sua forma, em seu artigo 38, *in verbis*: “A pena de morte será dada na forca”. No caso da mulher grávida, só poderia haver tal pena quarenta dias após o parto, conforme o art. 43: “na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.”

Apesar da tentativa da abolição dos castigos públicos o Código criminal de 1830 ainda aplicava uma modalidade de castigo público com a chama pena de galés, cujo texto legal previa em seu artigo Art. 44: “A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo”.

2.3 PERÍODO REPUBLICANO

Em consequência de tais alterações no Direito Penal, era preciso a elaboração de um novo Código que, logo após a Proclamação da República, foi lançado o novo Código Penal de 1890.

No dia 20 de setembro de 1890, antes da vigência do novo Código, foi criado o Decreto nº 774 que aboliu a pena de galés, aplicando trinta anos da anterior prisão perpétua com prescrição de penas.

As penas no Código Republicano eram as seguintes: prisão disciplinar, suspensão e perda de emprego público, prisão celular, interdição, prisão de trabalho obrigatório, multa e banimento (cessada pela Constituição de 1891).

Com a Constituição de 1891 foram inseridos novos princípios essenciais: “ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada”; “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente”, cessando totalmente as penas de galés, de banimento e a pena de morte, com exceção dos crimes militares em tempo de guerra. (Noronha apud Telles 2004)

Na Constituição de 1934 foram abordados novos princípios: “A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu” e “não será concedida ao Estado estrangeiro extradição de brasileiro por crime político ou de opinião, nem em qualquer outra hipótese”.

No ano de 1940 o novo Código Penal foi vigorado no dia 01 de Janeiro de 1942 através do Decreto-lei nº. 2.848, de sete de Dezembro. De acordo com isso, Fragoso apud Telles (2004, p. 54), diz: “Apesar do autoritarismo da Constituição então em vigor, incorporou fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal”.

Com o novo Código a privação da liberdade tornou-se a principal pena (reclusão e detenção para os crimes; prisão simples nos casos de contravenções penais; medidas de segurança somente quando incapazes). O Código tomou como base por uma política criminal (transação e conciliação), seguindo os princípios das escolas clássica e positiva.

Em 1969 houve a promulgação por decreto um novo Código Penal, para ter vigência a partir de 01 de janeiro de 1970, portanto, somente foi revogado em 1978, sem ser vigorado.

Durante todo o período dos anos 80 as dificuldades começaram a surgir descontroladamente. Havendo a superlotação nas penitenciárias, com a impossibilidade de inserir nas mesmas, novos criminosos.

Portanto, assim como no Código de 1940, as alterações realizadas no Código de 1984 foram a base do regime político autoritário que acabou servindo de grande evolução na caminhada para a democratização do Direito Penal, por serem princípios tão atuais.

CAPÍTULO III - SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O objetivo e a forma do cárcere se difere de quando se originou, pois, a sua intenção era unir num só ambiente os prisioneiros de guerra e escravos. Portanto, se tratando do Direito Penal, pode-se observar que servia somente para evitar que os indivíduos fugissem até o dia do julgamento. Caso houvesse a fuga, era aplicada a tortura. Não era imposto a pena de liberdade, apesar de muitas vezes até ser realizada sendo somente mais uma das consequências das penas inseridas. Os condenados eram mortos, obrigados a trabalhar, torturado, entre outros. (CARVALHO FILHO 2002)

Diante dessa realidade, a prisão que era imposta aos condenados era um meio punitivo, somente utilizada como forma de repressão, era vista como cautelar deixando-os à mercê da Justiça. O foco era a punição através da crueldade, nunca pensando nos carcerários quanto a superlotação ou saúde dos mesmos.

No Século XVIII a finalidade da prisão teve alterações sendo considerada, desde então, uma pena prevalente cominada. Isso somente surgiu com o pensamento de humanização da pena, já que a sua aplicação cessava todas as torturas anteriormente utilizadas cruelmente. Portanto, se foi investido quanto ao seu poder punitivo isolando os condenados como forma de recuperá-los. (MIOTTO , 1975)

Os condenados com doenças infectocontagiosas eram levados a um estabelecimento público que ao mesmo tempo em que previne e estabiliza a doença, o ressocializa. Com todas essas alterações no histórico Penal, Foucault analisava a prisão como uma nova maneira de sofrimento, já que substituíra a tortura ao público para uma punição absoluta que isolava, excluindo os indivíduos do mundo sendo submetidos ao que lhes eram impostos.

A prisão surgiu na Idade Média, como forma punitiva com os monges e clérigos quando os mesmos não exerciam as suas funções, sendo levados às celas para que através da reflexão se arrependessem do erro cometido o que, conseqüentemente, os aproximariam de Deus.

Ou seja, a prisão moderna foi criada pela igreja Católica como forma de punir as infrações dos religiosos.

Vendo tal método, os ingleses criaram em Londres a primeira prisão que faziam o recolhimento de criminosos. A “House of Correction”, como é originalmente chamada, foi criada no período entre 1550 e 1552, porém, somente tornou-se completamente conhecida no século XVIII. Durante inúmeros séculos ela foi utilizada para contenção nas civilizações mais antigas, como o Egito, por exemplo. Porém, tinha um caráter de punição cruel, baseada na custódia e tortura.

Na metade do século XVI na Inglaterra e Holanda, surgiram as casas de correção. A intenção da prisão nas celas eclesiásticas era fazer os condenados refletirem o seu erro, como forma de ligar o indivíduo à Deus. Já nas casas de correção, a recuperação era dada através da ética calvinista através do trabalho, a disciplina e ensinamentos da religião. Porém, de acordo com a visão marxista, a origem da prisão deu-se para disciplinar os indivíduos que acabam se deixando levar pela economia capitalista, e não pela necessidade de humanização das penas. (Rotham apud Carvalho Filho 2002)

Somente na segunda metade do Século XVIII que foi originado o Sistema Punitivo Moderno, o qual, nos Estados Unidos dois Sistemas Penitenciários que são diferentes. Na Filadélfia (1790) foi o Sistema Celular, onde os carcerários eram isolados por todo o dia. Na própria cela eles se alimentavam, dormiam e trabalhavam, isso tudo com a intenção de fazer com que os indivíduos se arrependessem do erro cometido, refletindo através da oração. O Sistema não permitia nenhum contato ao mundo exterior às celas, sendo até mesmo separados na própria penitenciária, sendo somente permitida a entrada e leitura da Bíblia Sagrada. O segundo Sistema foi na década de 1820 em Auburn (Nova York), tal Sistema somente utilizava isolamento celular no período da noite, havendo alimentação e trabalho. No entanto, era totalmente inaceitável qualquer tipo de comunicação entre os carcerários, até mesmo quando se direcionavam aos guardas da Penitenciária era em baixa voz. Portanto, por ser o Sistema predominante nos Estados Unidos, essa forma de total isolamento foi considerada muito cruel punitivamente. (Carvalho Filho, 2002)

Com o passar do tempo, tais Sistemas passaram a ser incontroláveis e ineficaz com a grande quantidade de detentos, pois não haviam recursos suficientes para modificar a estrutura das penitenciárias (já que as celas eram individuais). Assim como, os presidiários não estavam se ressocializando conforme o esperado, somente se importando com os dias.

Tendo em vista o falimento desses Sistemas, a Europa criou outro Sistema que considerava eficaz. O Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena, sendo o mais aceitável

até então. Nele continha três etapas durante o cumprimento de pena. Primeiramente era o isolamento celular durante todo o dia, com direito a alimentação precária e grande carga de trabalho (ainda com a proibição de comunicação). Durante a noite eram detidos também, porém, recebiam vales que ao alcançarem determinada quantidade era possível chegar à terceira etapa, que era a liberdade condicional (liberdade limitada) que caso o benefício não fosse revogado, o preso obtinha a liberdade definitiva.

Tal Sistema Progressivo foi sendo modelado na Irlanda, sendo inserido mais uma etapa (a quarta etapa), sendo a prisão intermediária. Nela, os condenados tinham o direito de trabalhar fora da penitenciária (lugares determinados), antes da liberdade condicional.

Diante desse histórico de penas punitivas, atualmente o Regime Fechado não é considerado eficaz para a ressocialização do preso. Por isso a origem da aplicação de penas não tão rigorosas quando se é cometido um crime de menor porte. Como por exemplo, a suspensão condicional da pena, penas alternativas, pagamento de multa, prestação de serviço social e o próprio Regime Aberto, etc.

3.2 ALTERAÇÕES NA PRISÃO BRASILEIRA

Em Salvador, Bahia, no ano de 1551 foi inserida a sede do governo-geral no Brasil. Segundo Russel-Wood apud Carvalho Filho (2002, p.36) nela “Cadeia muito boa e bem-acabada com a casa de audiência e Câmara em cima (...) tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha. ”

Nessa época, as prisões eram no térreo das câmaras municipais, sendo do poder local. Lá eram inseridos escravos em fuga, criminosos que esperavam julgamento e desordeiros. Em sua estrutura somente possuía grades, gerando um contato direto com as pessoas que por ali passava, contribuindo com esmolas, comida, notícias sobre familiares, entre outros. Havia prisões, também, nos prédios dos militares fortificados na intenção de referência para defesa daquele território demarcado, que com o tempo foi se descaracterizando. A igreja se ofereceu para ser prisão comum durante a chegada da Família Real no ano de 1808 (Aljube), cárcere do Rio de Janeiro para punir religiosos.

No Aljube os responsáveis pela sua inspeção, disseram que ao olhar para os detentos gerava terror, por haver 390 carcerários a cada 0,60 por 1,20 metros. Já no ano de 1831, tal número foi ligeiramente substituído por 500 detentos. Diante dessa trágica e agonizante realidade, em 1856 foi encerrado.

Diante da realidade carcerária vivida, através do decreto de 1821, as autoridades tomaram um posicionamento quanto à iniciativa de tal situação. Foi imposto, no entanto, que os detentos não poderiam ser jogados em masmorra estreita, com pouca iluminação ou infecta, alegando que o cárcere tinha por finalidade prender os condenados, não deixá-los enfermos. Com a Constituição de 1824 (em três anos vigorados), foram proibidas totalmente as penas cruéis com tortura, imposto pelas Ordenações do Reino de Portugal. Sendo consideradas como: “Seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”. (CARVALHO FILHO, 2002)

Mas a realidade era outra, as cadeias de São Paulo e Rio de Janeiro eram imundas, com a nítida ausência de higiene, enfermos largados e doenças expostas. Enfim, eram um caos que não tinha fim, somente piorava. Tendo em vista como encontrava-se a situação carcerária da época, foram criadas as Casas de Correção.

Nas Casas de Correção eram organizadas estruturalmente, possuindo celas individuais para os detentos, pátios para circularem espaçosamente e oficinas direcionadas ao trabalho. A finalidade que visava era a ressocialização do detento com os métodos utilizados conforme o Sistema de Aurburn (durante o dia havia o trabalho em silêncio e à noite iam para as suas celas).

[...] as duas Casas de Correção, ilhas de excelência, espécie de ruptura na realidade punitiva existente, não deixavam de espelhar a situação geral de um país escravista e repressivo, pois além de abrigarem presos condenados à prisão com trabalho, à prisão simples e também às galés, elas hospedavam presos correccionais, não sentenciados, composto de vadios, mendigos, desordeiros, índios e menores arbitrariamente trancafiados pelas autoridades. (CARVALHO FILHO, 2002)

No entanto, nela havia um calabouço onde os escravos em fuga ou levado por seus proprietários, para que neles fossem aplicados a pena de açoite. Era legalmente aplicável, pois, não era aceito a pena de morte ou às galés, mas o Código Criminal permitiria a pena de açoite em caso de crime. Porém, perdurou até o ano de 1886 sendo abolida tal pena.

[...] ao longo do Império começa a se formar no país uma cultura sobre o assunto, onde juristas e funcionários viajam ao exterior para conhecer sistemas penitenciários. É debatida a criação das colônias penais marítimas, agrícolas e industriais. Nasce a preocupação com o estudo científico da personalidade do delinqüente. O criminoso passa a ser visto como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital. (SALLA, 1999)

Pode-se analisar, no entanto, que as penitenciárias não possuíam um controle da situação interna, com a superlotação, abandono de detentos, principalmente os enfermos, enfim, não estava mais dando como reverter tal precariedade. Tendo em vista isso, detentos foram mandados para Fernando de Noronha, abrigando 1.338 condenados no ano de 1872 com extrema miséria.

Através do Código Republicano em 1890, foi decidido a aplicação do Sistema Progressivo, sendo substituído todas as formas de punibilidade anteriormente aplicadas, com a imposição de penas restritivas de liberdade individual (temporariamente), não podendo ir além de trinta anos sendo, no entanto, aplicado até os dias de hoje.

Com o vigor desse Código, o sistema se espelhava na prisão celular (aplicada em diversas faces criminológicas), sendo obrigados a trabalhar normalmente durante o dia e em tempo determinado era isolado, havendo segregação à noite e o silêncio total. Quando os detentos com a pena de mais de seis anos, com o cumprimento de sua metade e havendo uma conduta considerável tinha o direito de ser mandado para a penitenciária agrícola. Com dois anos próximos ao fim do cumprimento da pena e bom comportamento, teriam o direito à livramento condicional.

[...] o Código de 1890 criou outras medidas privativas de liberdade individual, mas de aplicação mais restrita: reclusão, para os crimes políticos, em fortalezas, praças de guerra ou presídios militares; prisão disciplinar, para menores vadios até a idade de 21 (vinte e um) anos, em estabelecimentos industriais; e prisão com trabalhos, para vadios e capoeiras, bailarinos da rasteira e do berimbau, em penitenciárias agrícolas. (DOTTI, 1998)

Em São Paulo no ano de 1920, foi construída a penitenciária em Carandiru, sendo destaque na evolução das penitenciárias servindo de estudo para juristas e curiosos de todo o mundo. Nela havia um grande diferencial, com espaço suportado até 1.200 detentos, com oficinas de trabalhos, suporte médico, educação escolar, segurança, entre outros. “A nova penitenciária se encaixava num amplo projeto de organização social elaborada pelas elites do período, no qual um estabelecimento prisional deveria estar à altura do progresso material e moral do Estado.” (CARVALHO FILHO, 1999)

Como todas as demais penitenciárias existentes, havia a violência entre os detentos e os vícios corriqueiros. Porém, o poder psiquiátrico é aplicado nos direitos dos presos, com rigor disciplinar conforme previsto nos critérios subjetivos dos mesmos.

[...] Ademais, a própria estrutura disciplinar da época, elaborada com base na regra de silêncio entre os presos, não prevalecia na prática, pois conforme relatórios realizados os “mortos” das prisões comunicavam-se por “sinais convencionais” e por “tubos dos aparelhos sanitários que têm comunicação com as celas vizinhas. (CARVALHO FILHO, 2002)

No Código Penal, em 1940, houve as alterações que são vigentes até hoje em dia. Com o novo Sistema implantado, foram originadas as penas privativas de liberdade de reclusão a qual consistia em crimes graves com até trinta anos de cumprimento de pena, podendo ter isolamento total durante as noites até três meses e após o trabalho realizado nas obras do Estado interna ou externamente. Já a detenção sendo de até com cumprimento de pena de três anos, estando divididos dos que estão na reclusão, tendo o direito de definir o seu trabalho que envolva a educação. “A ordem de separação não foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareciam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual.” (CARVALHO FILHO, 2002)

O novo sistema vigorado no ano de 1940 foi inspirado no cárcere, sendo a principal no mesmo. Isso porque 300 crimes definidos no Código Penal o seu cumprimento de pena era dado com a pena privativa de liberdade, dependendo dos critérios sendo definido se seria a de reclusão ou detenção.

Com a criação da Lei de Contravenções penais no ano de 1941, foram mencionadas 69 infrações de gravidade menor, das quais 50 eram aplicadas a pena de prisão simples, a ser cumprida na penitenciária.

Ainda no bairro de Carandiru foi construída a Casa de Detenção de São Paulo, no ano de 1956 com finalidade de ser inseridos os criminosos que aguardavam ser julgados, porém, logo tal objetivo tornou-se ineficaz por haver a inserção de variados detentos. Sendo mais um marco histórico quanto ao sistema penitenciário no Brasil. Nela foram inseridos oito mil detentos, apesar de sua capacidade era de três mil duzentos e cinquenta. Sua má fama se repercutiu até para fora do Brasil, com grande violência e demasiadas fugas, principalmente com o massacre com 111 detentos no ano de 1992 pela própria Polícia Militar.

A Casa de Detenção foi fechada no ano de 2002, depois de um processo delicado gerado pela frase constantemente inserida “fim do inferno”, com a promessa de mandar mais de sete mil detentos para onze presídios distribuídos pelo país, com espaços adequados para seu respectivo acolhimento.

O Código Penal sofreu umas alterações no ano de 1977, uma delas foi que a prisão tinha que ser somente para a inserção de criminosos de grande periculosidade. Porém, na reforma de 1984 foram criadas as penas alternativas.

3.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUALMENTE

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. (José Eduardo Cardozo, ministro da Justiça).

O sistema carcerário no Brasil alcançou tal estado, o qual se tem hoje, depois de muitos acontecimentos que acabaram fugindo do controle do Estado. Tornando esse caos. Os detentos são largados e esquecidos, isso decorrente do não investimento e a não importância por parte do poder público. Pode-se então observar que o próprio sistema acaba sendo contraditório, pois, a finalidade da aplicação do mesmo é o banimento das penas cruéis (torturas e penas desumanas), porém, o tratamento que é dado aos detentos é total desumana, jogados e esquecidos, sem acesso a nenhum tipo de higiene, o que gera doenças e incômodo e, também, são unidos à criminosos de grande nível de periculosidade e tornando-se propenso a cometer semelhantes crimes, rompendo com o objetivo principal do sistema que é a ressocialização do condenado.

Nessa mesma linha o prof. Valdeci Feliciano Gomes afirma que “as prisões não diminuem a criminalidade, pelo contrario, parece aumentá-la, multiplicá-la ou transformá-la, pois, alguns indivíduos reclusos por determinados crimes ao permanecer nas cadeias e presídios passam a cometer novas práticas criminosas (GOMES, 2011).

Contrário a essa realidade o texto da Constituição de 1988 defende em seu art. 5º, XLIX que: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Mas pela exposição da situação prisional brasileira, o artigo da Constituição mencionado anteriormente infelizmente não possui eficácia, pois, nos presídios de todo o país encontram-se com superpopulação, com todas as extremas falhas internas (ofuscadas) presente, agredindo diretamente os direitos fundamentais que os presidiários possuem.

Quanto ao respeito a dignidade do apenado a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução penal), em seu artigo 88 prescreve:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Mas, apesar dos direitos garantidos dos detentos serem garantidos por lei, nenhum deles ocorre, primordialmente pela superpopulação que acaba gerando enormes danos aos detentos inseridos nesse meio, agredindo seus direitos físicos e moral. Além de ter que cumprir sua pena durante o tempo determinado, são obrigados diariamente a sobreviver nesse ambiente diante dessa situação lamentável, cheio de imundícias, miséria e perigos (físicos e de saúde).

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, os déficits presentes nas vagas de todo o país são de 194.650, os quais, 498.500 estão encarcerados, apesar de sua estrutura somente suportar a capacidade de 303.850 deles.

Como forma de uma breve análise sobre a ressocialização, 82% dos detentos no Brasil não possuem nenhum trabalho. Diante dessa realidade, os indivíduos nessa situação passam a gastar todo o seu tempo para aprender com os outros detentos novos crimes, assim como, comandar os demais crimes que ocorrem fora da prisão (principalmente por meio de uso de celulares, que são levados por agentes subornados). Porém, é desanimador quando nessa triste realidade, o valor gasto mensalmente é o triplo da manutenção de um aluno para estudar numa escola pública de ensino secundário. Ou seja, mesmo com todas as falhas presentes no sistema carcerário, no geral, ainda há um maior investimento no mesmo do que na própria educação e ambos não se desenvolvem, tornando-se estável e cada vez pior.

Em 2007, o Censo Penitenciário Nacional constatou que 20% dos detentos são portadores do vírus HIV, ocasionado pelas condições incontroláveis presente nos cárceres, com a falta de higiene extrema, o atendimento aos detentos sendo precário e insuficiente para suprimento de suporte adequado, assim como, o descuido entre os detentos pela falta de preservativo durante as relações sexuais e uso excessivo de drogas.

Sobre essa realidade nos presídios afirma Costa (2004):

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

Com tais condições precárias e inaceitáveis, de acordo com o Ministério da Saúde, as doenças mais comuns presentes nos cárceres são: DSTs, tuberculose, hepatite e dermatoses. Ocorrendo, porém, mesmo com o que cita a Lei de Execução Penal, em seus artigos 12 e 14:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”; “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

A necessidade da assistência a saúde do preso é fundamental, pois por conviver diariamente nesse meio imundo e superlotado, os detentos acabam adquirindo tais doenças, mesmo que involuntariamente, sendo na maioria das vezes, quando já portadores da enfermidade, não possuindo o conhecimento do ocorrido. No entanto, tornando-se algo á mais para preocupar, pois, além da falta de higiene e grande facilidade de contaminação entre os detentos, por não haver acesso ao atendimento médico que precisam, não são informados das doenças adquiridas, nem muito menos a forma que devem ser tratadas para controle e uma possível cura. Sendo, portanto, um ciclo constante sem previsão de fim.

Segundo informações da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos no Brasil sobre essa situação, os detentos carecem de tais cuidados das necessidades básicas da saúde. Quando estão doentes não possuem uma assistência médica, sendo abandonados até à morte. Mesmo quando é uma doença mais simples, com tal ausência, com o decorrer do tempo vai se agravando (caso contagiosa, sendo transmitida aos demais detentos), ocasionando a morte por uma gripe, por exemplo, que muitas vezes é gerada pela falta de agasalhos, já que nem essas pequenas coisas os detentos têm posse dentro da prisão.

CAPÍTULO IV - SISTEMA PRISIONAL PARAIBANO: UMA ANÁLISE SOBRE O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CAMPINA GRANDE

O Complexo Penitenciário do Serrotão constitui-se de três unidades prisionais: Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande (antiga máxima de Campina Grande/PB), Penitenciária Regional de Campina Grande Jurista Raymundo Asfora e a Penitenciária Feminina de Campina Grande/PB.

4.1 PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO (MÁXIMA)

Segundo dados do relatório de visitas a estabelecimentos penais e a autoridade da execução penal do Estado da Paraíba realizada no período entre 12 a 15 de março de 2012, a Penitenciária Regional Padrão (máxima) de Campina Grande Trata-se de penitenciária de regime fechado que abriga homens sem condenação, apenas provisórios, com capacidade para 150 apenados. Mas no dia da inspeção do CNPCP havia 454 presos. Além da superlotação, outro grande problema identificado foi a grande quantidade de presos provisórios. Sobre tal fato o Diretor explicou ainda que este estabelecimento não era para ser destinado a presos provisórios, ocorre que em 2010 foi desativada a Penitenciária Monte Santo, da área urbana da cidade de Campina Grande, a pedido de moradores vizinhos dela, e os presos provisórios que lá estavam vieram todos para cá, sendo que lá passou a ser apenas local para o semiaberto, cujos condenados vinham cumprindo pena em suas casas por falta de local próprio. Uma curiosidade.

O problema da superlotação prisional é um mal que afronta a Constituição Federal que em seu art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como tem a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares. Em consonância com a Carta Maior a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Em 2012 a Unidade foi considerada relativamente nova, possuindo um prédio bem conservado e sólido, composto por 6 celas individuais e 27 coletivas, todas com banheiros, sendo distribuídas entre térreo e primeiro andar do espaço reservado aos presos. As celas coletivas são para 6 pessoas, mas têm de 13 a 17 presos cada uma.

Ainda sobre a estrutura e funcionamento da unidade prisional em tela o relatório da inspeção do CNPCP constatou que as instalações hidráulicas e elétricas estão preservadas. Não houve reclamações de presos quanto à distribuição de água naquela Unidade, embora a de beber não seja gelada. Que em relação a higiene (Pessoal e Ambiental) e uniformes todas as dependências da Unidade estavam limpas no dia da visita. Não há distribuição de uniformes, menos ainda de toalhas e de artigos de higiene.

A Lei nº 7.210/84, prevê no capítulo II, Da Assistência, as modalidades de Assistência que o preso tem direito. Como prescreve no art. 11 e incisos da mesma Lei, “A assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa.

No tocante a assistência a saúde a Lei nº 7.210/84 traz em seu Art. 14 que “ A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. O parágrafo 2º acrescenta: “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”

Quando da visita do CNPCP a Direção informou diz a Unidade estava integrada ao Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário, possuindo uma equipe de saúde completa (com médico, enfermeira, dentista, psicóloga etc.), conforme é estipulado pela competente Portaria Interministerial. Segundo informes da direção que consta no relatório, a equipe trabalha no primeiro andar do prédio, que é o andar da Administração, porém as Conselheiras viram poucos profissionais e pouca movimentação em tal setor. Neste espaço também há uma farmácia, uma enfermaria e banheiros.

As Conselheiras também procuraram entrevistar a odontóloga, Sra. Socorro, que não estava presente e nem foi possível ver o consultório/gabinete odontológico, pois os servidores informaram que ela ficava com as chaves da sala.

Em cumprimento a assistência aos presos referente a educação, atividades esportivas e de lazer a Direção informou que havia 18 presos estudando no ensino fundamental (supletivo), 15 no ensino médio (também supletivo), ambos ministrados por professores da Secretaria Estadual de Educação, e 32 em curso profissionalizante do SENAI (impressão serigráfica).

Embora a Direção tivesse informado que havia atividades esportivas, culturais e de lazer para os presos, o que as conselheiras da visita verificaram foi que aparentemente só mesmo o jogo de futebol é viabilizado.

Nas celas não há televisão, mas são permitidos o acesso a rádio, aparelho de som, jornais e revistas.

Quanto ao trabalho como medida para a ressocialização dos presos, as conselheiras da visita perceberam que para além dos 8 detentos que laboram na cozinha da Unidade, a Direção informou que 10 trabalham na limpeza, um nos serviços administrativos e 18 no artesanato. Além disso, menciona que são ministradas duas oficinas profissionalizantes, pelo SESC e pelo SENAI, com cursos de impressor serigráfico, manutenção de microcomputadores e outros.

4.2 PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE JURISTA RAYMUNDO ASFORA

Localizado na Alça Sudoeste, s/n, BR 230, Serrotão – Campina Grande e com capacidade para 300 apenados, em 13 de março de 2012, dia da visita do CNPCP a unidade estava com uma lotação de 685 presos, a Penitenciária Regional de Campina Grande Jurista Raymundo Asfora destina-se a detentos masculino, para cumprir regime fechado (condenados).

No relatório de inspeção a Unidade é descrita como sendo composta por nove pavilhões. Cada pavilhão possuindo duas celas coletivas para comportar no máximo 20 presos, mas havia em média de 35 a 45 homens amontoados, em regra sem camas, e os colchões estavam em péssimas condições. Como exemplo de extrema superlotação citou-se o caso do Pavilhão 2-A, que possuía 40 camas para 47 homens, sendo que os excedentários dormem “na BR” (nos colchões dispostos no chão da cela).

O primeiro pavilhão seria destinado para o “seguro” e o último ao isolamento, sendo que este último é somente uma cela e corresponde à metade dos demais pavilhões. Segundo formulário preenchido pela Direção, a dimensão das celas é de 17m x 5m, perfazendo um total de 16 celas, nos oito pavilhões; não há celas individuais.

O relatório de inspeção descreve a estrutura predial como muito precária, ruim, embora à primeira vista não se percebesse, isto porque a parte externa teria previamente sido

limpa e pintada, mas somente referente a outros setores, como as áreas do pátio, as destinadas à administração, à padaria, à enfermaria e à farmácia. Todas essas dependências ficam antes do portão que dá acesso aos pavilhões de presos.

Somando aos problemas estruturais a superlotação é um grande problema nesta penitenciária, já que existem 384 presos além da capacidade, representando um aumento de 128%. Além deste grave problema de superlotação carcerária, alguns presos entrevistados pelas Conselheiras afirmaram que em outros tempos havia entre eles até uma criança, que ficava nas celas e ia junto com os servidores fazer a contagem dos presos.

O mesmo problema de superlotação foi percebido e está presente no relatório de Visita à Penitenciária Regional de Campina Grande, Raimundo Asfora- Serrotão, realizada em 03 de junho de 2013 pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos. (Relatório em Anexo).

Segundo dados da comissão de visita, realizada no dia 13 de março de 2013 a unidade destina-se a presos definitivos e tem capacidade para 350 (trezentos e cinquenta) apenados, porém abrigava 698 (seiscentos noventa e oito) apenados, distribuídos em nove pavilhões.

A superlotação carcerária gera diversos problemas que vão desde a falta de acomodação há problemas de ordem maior como mortes provocadas por desavenças de grupos rivais que brigam pelo poder.

Sobre os problemas estruturais é marcante a denuncia feita pelas duas comissões, em relato o CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) informa que:

O caso mais absurdo que as Conselheiras encontraram nesta Unidade foi na já referida cela de isolamento, inclusive citada pelos presos de outras celas para que fosse inspecionada pelo CNPCP. De fato, é a pior de todas as realidades já vistas em inspeções, pois no momento a sujeira tomava conta da entrada por completo, com muitas moscas varejeiras, mosquitos, baratas, e esgoto caudaloso a céu aberto. Nesta cela não tem vaso sanitário, não é servida água e os presos ficam sem energia. Neste dia havia 21 presos na cela e, de acordo com eles, muitos estavam lá há mais de 30 dias, contrariando frontalmente a LEP. A vasilha da comida era muito suja. Do lugar onde as Conselheiras se posicionaram para falar com os presos, aproximadamente a três metros da entrada da cela, já que era impossível chegar-se à grade da cela por conta do ar fétido exalado, estando do lado o Diretor e seus auxiliares, e também na presença do Gerente Executivo do Sistema Penitenciário, Sr. Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, perguntou-se aos presos dali a qualidade da água que bebiam, e foi dito que os presos do pavilhão da frente é que, por solidariedade, jogavam as garrafas de água para que eles, com sorte, as pudessem pegar e beber um pouco de água, relato que deixou a equipe do CNPCP extremamente chocada.

Esse fato narrado no relatório do CNPCP deixa claro que falar em ressocialização em tais condições é muito difícil, na verdade a máxima que de a prisão é faculdade do crime parece ser válida nessas condições, pois tal situação tende a causar ressocialização naqueles que um dia cometeram algum erro e que pretendem voltar ao convívio social.

O Conselho Estadual de Direitos Humanos na inspeção realizada no dia 13 de março de 2013 também identificou problemas que afrontam diretamente a dignidade da pessoa humana. Segundo relatório:

Houve ainda relato em todos os pavilhões sobre a falta de acomodações. Segundo informações dos apenados, todos os banheiros não têm chuveiros, faltam roupas de cama, colchões e o número não é suficiente para atender à demanda, além das péssimas condições dos lençóis e dos colchões, registradas pelo arquivo fotográfico. De acordo com os presos, é necessário dividir os colchões em duas partes para atender à demanda. Um dos motivos das condições precárias das acomodações é a superlotação do complexo, que conta com a média de 80 a 100 penitenciários por pavilhão.

Praticamente os mesmos problemas expostos em 2012 se repetiram em 2013. Tal fato mostra que é necessária uma fiscalização e a adoção de medidas para reverter o quadro.

4.3 PENITENCIÁRIA REGIONAL FEMININA DE CAMPINA GRANDE- PRFCG

A Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande-PB fica dentro do que se chama “Complexo Penitenciário Serrotão”.

O estabelecimento prisional para mulheres tem a previsão normativa no Art. 82, §1, da Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como LEP, quando prescreve: “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. Na verdade, essa separação entre homens e mulheres em quanto as celas data de longo tempo, mas quanto a estrutura prisional é recente.

Em atendimento as assistências previstas no capítulo II, da referida Lei nº 7.210/84 há a assistência social, que *in verbis* prescreve:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Em atendimento a previsão normativa, no PRFCG há a prestação do serviço social, mas falta uma melhorar nesse aspecto para que possa de fato cumprir aquilo que a lei prevê, pois conforme relato relatório não há assistente social lotada exclusivamente na PRFCG; pois as duas que comparecem, são “emprestadas” da penitenciária masculina; somado a isso, não há um espaço específico e adequado para as assistentes sociais atenderem as presas, durante o expediente, elas ficam em uma sala próximo ao pavilhão, espaço que também é utilizado pelos demais profissionais de saúde: odontóloga, auxiliar de odontologia, técnica em enfermagem e psicóloga, visto que o consultório odontológico não está funcionando por falta de um equipamento.

Ainda sobre a prestação do serviço social e a saúde, o relatório do CNPCP deixa claro que:

A Unidade não está integrada ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional. Há uma enfermaria e não há farmácia. Não há enfermeiros, nem auxiliares de enfermagem, psicólogos, psiquiatras ou dentistas. A Direção afirma apenas haver um médico, mas no dia da visita não o avistamos por ali. De modo geral, o atendimento à saúde é muito precário, praticamente inexistente.

Pela leitura do texto em epígrafe percebe-se que aquilo que a lei nº 7.210/84-LEP prescreve não é posto em prática, devido à falta de estrutura.

CAPÍTULO V - MEDIDAS ALTERNATIVAS: PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

5.1 CONCEITO DE PRIVATIZAÇÃO

O objetivo da privatização é a alteração da intervenção do Estado favorecendo a economia do setor privado. Portanto, são acrescentadas novas fronteiras através da revitalização das liberdades econômicas dos indivíduos.

O conceito de privatização possui variadas interpretações, porém, visa a diminuição da atuação do Estado. No entanto, é buscado forças para a gestão implementados na iniciativa privada.

Portanto, a privatização é uma subcontratação de serviços à iniciativa, como terceirização. É a utilização de contrato do Estado para os serviços de terceiros especializados, isso faz com que o Estado foque nas suas principais obrigações.

5.2 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a Justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios. Carvalho Filho (2002)

Com a proporção em que foi se tornando conhecida pelo mundo, foi-se sendo inseridas na Inglaterra, França e Austrália, somente chegando ao Brasil no ano de 1990.

Nesses países, fora o Brasil, são as minorias de acordo com o sistema estatal, por cada um possuir um método diferente de privatização, com tamanha participação do empreendedor privado de forma variada.

5.3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA

Quem é a favor da privatização do sistema prisional defende que ocorre a diminuição de seus custos e o efeito psicológico acarretado do trabalho. No entanto, há uma melhora na qualidade de vida dos familiares, na atividade de produção, diminui a quantidade gasta com os funcionários públicos e aumento nas vagas na iniciativa privada.

Há, também, aspectos positivos quanto a salubridade dos presídios e, conseqüentemente, economia pública financeira, com relaxamento de contingente policial (segurança dentro dos presídios, podendo ser direcionado à sua real finalidade de segurança pública).

Já os que defendem a não-privatização, argumentam coisas que não traz melhorias ao sistema. Dão ênfase ao materialismo e uma possível exploração ao trabalho do preso, para que não seja implantado trabalho forçado de tal modo que possa chegar ao escravagismo.

Na penitenciária, o indivíduo somente deve perder a sua liberdade. Portanto, defendem que o Estado pode proteger a dignidade e o direito do preso, especialmente a do preso provisório. Isso porque o Estado é o responsável pelo preso, diretamente.

No entanto, tendo tudo isto em vista, seria suficiente um sistema eficaz de fiscalização para analisar as produções e que em caso de mudanças repentinas sem justificativas, seriam levadas imediatamente à auditoria.

Já os que preservam diretamente os direitos humanos não acham que a não-privatização venha a gerar novos ou incentivar antigos problemas, por haver inércia e a ausência e recursos financeiros do Estado.

Diante da economia atual e a experiência já obtida, é ineficaz mudanças no sistema presente. Não há como remanejar os presidiários para realizar reformas dentro do presídio, pois sairia mais caro do que a própria construção de novas penitenciárias. Isso indo desde a segurança reforçada à equipamentos modernos e de grande custo, construção preparada para frustrar futuras estratégias de presidiários. Ou seja, os presidiários já possuem a noção do sistema implantado, portanto, estão prontos para encarar as novas reformas.

No Brasil, é preciso cerca de 600 mil vagas. Portanto, seria necessária a construção de novas mil penitenciárias contendo 400 vagas já com a forma agregada do sistema. E para as futuras manutenções necessárias, o Estado carece dos recursos para o mesmo inclusive com a lei de responsabilidade que limita os gastos públicos.

A implantação gradual de um novo sistema e a privatização do atual, com concessão de exploração de novas unidades, controladas e fiscalizadas pelo Poder Público, é mais viável. Adolfo (2003)

5.4 BASE NORMATIVA

O artigo 144 da Constituição Federal, ao dispor que a segurança pública é dever do Estado, não apresenta prescrição impeditiva de implementação de processo de terceirização da administração dos presídios, uma vez que o dispositivo constitucional trata especificamente da polícia ostensiva e da manutenção da ordem pública. Osório (2006)

No artigo 36 da Lei de Execução Penal permite ao preso o seu trabalho terceirizado, podendo este ser externo em obras ou serviços públicos, por entidades privadas ou a própria administração (direta ou indireta), somente sendo exigido os cuidados necessários para evitar fugas e as melhorias na disciplina do preso.

Com a privatização do sistema, não há uma transferência da obrigação jurisdicional do Estado para o empreendedor privado. Lhe será cabível a obrigação material da execução penal, ou seja, fica por sua responsabilidade atender todas as necessidades e serviços indispensáveis no presídio.

É função jurisdicional do Estado, indelegável, com o órgão-juiz, impor a prisão e a sua respectiva pena para o seu cumprimento. Portanto, continuará sempre sendo o único titular legitimado usufruindo de sua força, de acordo com o que lhe é previsto em Lei.

Não se tem a menor dúvida de que as parcerias público-privadas em presídios, tem lastro jurídico adequado. Não se está a propor, pura e simplesmente, a privatização de presídios, nem a retirada do Estado desse vital setor. Ao contrário, quer-se reforçar a presença do Estado com novas parcerias, dentro de um ambiente de cooperação, comprometimento com metas e resultados. Quer-se agregar à legalidade o princípio de eficiência administrativa, ambos inscritos expressamente no artigo 37, caput, da Magna Carta. É o que autoriza e visa tornar realidade o projeto de Parceria público-privadas, uma das principais iniciativas do Ministério Federal do Planejamento. Osório (2006)

Vale ressaltar que esta modalidade de contrato já foi regradada na Esfera Federal pela lei nº. 11.079/04, que instituiu as Parcerias Público-Privadas.

Quanto aos presídios, ocorre a concessão administrativa, com os possíveis repasses financeiros do Estado, com ausência da cobrança de tarifa do usuário do serviço (prisioneiro), no entanto, o preso não seria usuário por não ser uma opção dentro do sistema. Seria, portanto, um beneficiário presente nos serviços públicos em seu interior e um destinatário para com outros serviços públicos, como o de vigilância, por exemplo.

A sociedade pode contribuir para o aprimoramento da execução da pena (artigo 4º da Lei de Execuções Penais), já que o Poder Público, Executivo e no Judiciário possuem função competente para a gestão do sistema.

Quando ocorre a má administração dentro dos presídios terceirizados que gerem agressão ao interesse público, os contratos entre o Poder Público e as empresas privadas podem ser rapidamente anulados, sendo direito da Administração Pública com o ato argumentado e analisado o processo legal.

Nos contratos administrativos reconhecem-se em razão da lei, da doutrina e da jurisprudência, a favor da Administração Pública contratante, certas prerrogativas, a exemplo de: a) modificar a execução do contrato a cargo do contratante particular; b) acompanhar a execução do contrato; c) impor sanções previamente estipuladas; d) rescindir, por mérito ou legalidade, o contrato. Osório (2006)

O Poder Público obterá um rol de prerrogativa para que o interesse público cubra os interesses dos particulares, em caso de administração dos presídios não ser regular. Isso para que sempre seja visado a auto sustentabilidade das penitenciárias, com a finalidade de adquirir menor quantidade de recursos vindos do Estado para que sejam aplicados nas penitenciárias. Diante disto, os presidiários trabalhando continuariam definidos e regulados conforme a Lei de Execuções Penais, com sua remuneração e período de descanso.

5.5 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

A criação das parcerias público-privadas, conhecidas como PPPs, foi de fundamental importância para a União na Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, garantindo normas gerais na contratação de parceria público privada e, também, em licitações na administração pública.

As PP's regulam as relações de negócios através de contratos de prazo extenso entre o setor público e privado (incluindo consórcios privados), no entanto, é um sistema que tem finalidade de fornecer os serviços públicos.

Portanto, é uma maneira de distribuir as funções do Estado ao setor privado, o qual obtém recursos financeiros das partes e o Estado aguarda a eficácia do empreendedor privado, no entanto, há um contrato do setor público com o privado com finalidade de obter projeto (ou serviço) advindo da esfera privada pelo setor público.

Tais objetivos da relação contratual entre o Estado e o particular, as PPPs:

- a) visam reduzir os dispêndios orçamentários com investimento do setor público;
- b) transformam um dispêndio de capital (concentrado no início do projeto) em um dispêndio orçamentário de custeio (ao longo da vida do projeto);
- c) maximizam o valor dos recursos alocados ao longo do projeto, por meio da mitigação dos riscos, maximização da eficiência e inovação na estruturação dos contratos;
- d) induzem o setor público a desenvolverem políticas macroeconômicas e sociais, levando em conta a consistência destas e a eficiência nas compras de bens e contratação de serviços;
- e) induzem o setor privado a prestar serviços visando à racionalização dos custos e o atendimento na qualidade exigida;
- f) levam o setor público a definir suas prioridades por metas desejadas, delegando ao setor privado a escolha dos meios.

Os princípios da PPPs , incluindo as diretrizes inseridas no artigo 4º da Lei nº.

11.079/04:

- a) a criação de um mecanismo de pagamento pelo setor público, direta ou indiretamente, para entidades do setor privado, prestadores de serviços públicos, na qual os desembolsos são realizados de acordo com a execução e a qualidade dos serviços prestados pelo concessionário; b) a especificação prévia detalhada da produção e distribuição dos bens e serviços, bem como a definição clara da qualidade requerida; c) o valor do projeto é mensurado em termos de custos ajustados ao risco e ao longo da vida do projeto; d) a identificação precisa dos riscos e o estabelecimento de seus mitigantes; e) a mudança radical na cultura e no ambiente organizacional do setor público; f) o cumprimento rigoroso dos cronogramas de desembolso e execução de obras- quiçá com previsão de multas por atraso ou por performance abaixo do padrão mínimo; g) a contabilização de passivos de longo prazo recorrentes, não facilmente identificáveis, evitando tomar decisões que contemplem unicamente políticas de curto prazo baseadas em regime de caixa.

Deste modo, são apresentados como pré-requisitos para as PPPs;

- a) a existência de apoio político a fim de garantir a continuidade e a previsibilidade dos negócios;
- b) uma lei e regulamentação que viabilize a implementação dos projetos;
- c) a definição de fluxos de caixa previsíveis e adequados, a otimização da estrutura contratual, com a inclusão de cláusulas de alteração contratual flexíveis, para adaptar as condições iniciais às mudanças de conjuntura, evitando indexação automática e distorções não previstas no início do contrato.

Pela ausência de projetos para infraestrutura que é preciso investimentos da área e pela própria economia do Brasil. Visando isto, as PPPs objetivam a mobilização a iniciativa privada juntamente ao Estado para darem andamento em obras sociais e na infraestrutura, inclusive estradas, penitenciárias e hospitais.

5.6 PARÂMETROS À PRIVATIZAÇÃO

Determinadas funções não podem ser exercidas pela iniciativa privada, de acordo com o que lhe é imposto e as atribuições legais, como quando:

- a) a execução da pena e das medidas de segurança, em todos os seus termos; b) a reeducação e ressocialização do apenado, nos aspectos nucleares e no tocante à responsabilidade do Estado; c) a segurança interna e externa das unidades prisionais e escolta dos presos, o que não impede a participação acessória do setor privado; d) a constituição das Comissões de Classificação e todos os demais mecanismos para o controle do cumprimento das penas, em conformidade com a lei Federal nº 7.210/84; e) nomeação do Diretor do Estabelecimento Penal; f) controle do acesso às unidades prisionais, inclusive a visitação dos internos, porque tais prerrogativas atenderão às normas previstas no competente regulamento, e deverão ser exercidas pelo Estado; g) e o ensino fundamental nas unidades prisionais. Osório (2006)

Diante disto, se é fiscalizado e imposto que nas penitenciárias que são construídas e de acordo com as leis que disciplinam as relações entre público-privadas, obtém-se os seguintes pontos positivos:

- a) criar um instrumento dinâmico e capaz de diminuir o déficit de vagas carcerárias existentes no Estado; b) assegurar direitos fundamentais básicos aos presos; c) buscar auxílio da sociedade civil e das organizações do terceiro setor, a fim de integrar os presos à sociedade, com maior flexibilidade; d) busca de um instrumento ágil, dinâmico e que desonere o orçamento do Estado, alavancando investimentos de curtíssimo prazo, com ressarcimento diferido no tempo; e) instrumento de longo prazo, buscando objetivos concretos, através da parceria com o setor privado, fomentando uma cultura de gestão eficiente, onde é aberto novo horizonte à iniciativa privada, em proveito da coletividade.

Esta proposta não é uma privatização do sistema prisional, já que o Estado sempre estar inserido dentro dos presídios, com total domínio e fiscalização, mesmo que o número reduzido de pessoas. Seria, no entanto, a privatização como a aplicação de uma nova gestão pública. Caberia aos gestores explanarem à sociedade os investimentos inseridos, ou seja, a

movimentação financeira com a relação custo-benefício seja superior, com eficácia dentro da Administração Pública, assim como, na esfera da gestão prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, o qual foi realizado através de um estudo aprofundado abordando os variados aspectos do tema, iniciou com as suas questões históricas relatando que o Estado sempre exerceu de forma soberana o “jus puniendi”, no entanto, é o único com o poder de utilizar da força física com o indivíduo. Por ser um exercício do Estado de forma típica e fundamental, colocaria-se em risco a sua soberania por não conferir ao privado a execução da pena privativa de liberdade, ou seja, não pode ser delegada. O Estado busca o bem comum, já que possui a responsabilidade dos interesses e liberdades coletivas e individuais.

Em relação à ordem ética, que deve ser sempre ressaltada pois com a aplicação da prisão privada, o encarcerado sofre pelo o que lhe é imposto, e mesmo assim serão tidos como lucro. Ou seja, na proporcionalidade em que vão sendo inseridos mais presos, maiores serão os lucros e a banalização da mesma, sendo visado como um negócio grandemente rentável. Já quanto à ordem política, são desestimulantes para a realização da terceirização dos presídios. Pois, havendo a sua terceirização, o Estado vai encarar os presidiários de outra forma, como matéria-prima sendo uma indústria que tornará uma grande produtividade de lucro.

O atual modelo penitenciário do Brasil, o detento é obrigado a ficar em condições desumanas de encarceramento, e execução da pena prisional moral e fisicamente mais alto dos limites da sentença penal condenatória, é de extrema necessidade de alterações e atenção especial por parte do Estado e da sociedade.

A proposta do presente trabalho é que com a realização da privatização do Sistema Prisional, haverá a valorização dos detentos e não influenciará na formação de rebeliões, já que eles mesmos confessam que o motivo dessas formações são a desvalorização e o abandono que sofrem, isso incluindo a superlotação e todos os tipos de abuso.

Além do mais, o preso haverá trabalho diário remunerado, educação e o momento de lazer, fazendo-o ficar ocupado durante todo o dia, ter uma profissão e ainda ajudar financeiramente a família, assim como, a ressocialização que é de fundamental importância.

É exposto também, que a união entre o Estado e a iniciativa prova no âmbito prisional gera um conteúdo de natureza humanitária importantíssima, beneficiando o carcerário e a sociedade ao mesmo tempo pois, além de realizar o processo de ressocialização, desonera o Estado da alta quantia gasta respondendo em razão, hoje em dia, dos resultados do sistema precário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 Ed. Leme /SP, CL EDIJUR, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CASTRO, Lages de. **História do Direito**. 7 Ed. Rio de
- CASTRO, Flávia Lages de. **Direito Hebraico**. In: **História do Direito: Geral e Brasil**. Ed. Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2007.
- COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 16 Ed. Petrópolis Editora Vozes, 1997. Janeiro, *Lumen júris*, 2009
- GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão sem muros: o Sistema de monitoramento eletrônico no Estado de direitos e de controle**. Orbis Revista Eletrônica, V. 2, p. n2 – 39-55, 2011.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - parte geral**. 2 Ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2009.
- MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva 1975.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 2 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.
- SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras: Vidas e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro, Garamond, 2002.
- TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2004.

Anexo A: Relatório de Inspeção 2013



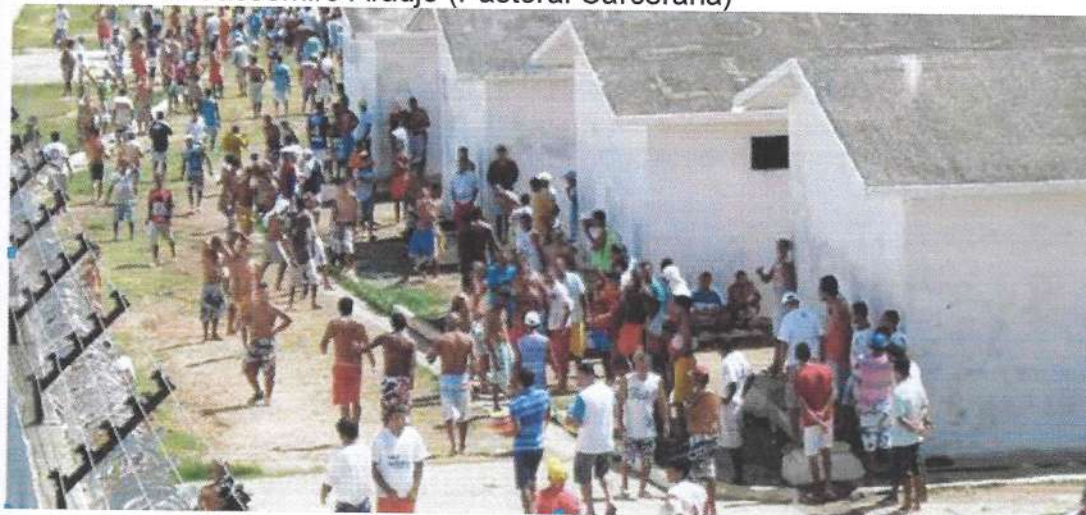
ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS
CEDH/PB
LEI ESTADUAL Nº 5.551/92

**RELATÓRIO DE VISITA À PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA
 GRANDE RAIMUNDO ASFORA - SERROTÃO**

03 de junho de 2013

Participantes:

- Padre João Bosco Francisco do Nascimento (Pastoral Carcerária – Presidente do CEDH/PB)
- Renan Palmeira Costa (Presidente do Movimento do Espírito Lilás- MEL)
- Diana Freitas de Andrade (Defensora Pública Federal)
- Guiany Campos Coutinho (Pastoral Carcerária)
- Renato Paulino Lanfranchi (Coordenador Centro Direitos Humanos D. Oscar Romero)
- Josefa Cassemiro Araujo (Pastoral Carcerária)



Metodologia:

A visita se deu sem aviso prévio, como é de praxe nas atividades do CEDH/PB. Vale esclarecer que a visita foi provocada a partir do recebimento de denúncias de maus-tratos contra os internos, como também da informação de que ali se encontravam presos feridos com arma letal, sem a devida assistência médica.

A penitenciária:



A Penitenciária Regional de Campina Grande “Raimundo Asfora”, mais conhecida como Presídio do Serrotão, fica localizada na Alça Sudoeste da BR 230, S/N, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba.

A unidade destina-se a presos definitivos e tem capacidade para 350 (trezentos e cinquenta) apenados, porém abriga hoje 698 (seiscentos noventa e oito) apenados, distribuídos em nove pavilhões. Apenas 9% dos detentos realizam trabalhos sociais e 40 (quarenta) estudam na escola da unidade, que funciona em parceria com a Secretaria Estadual de Educação e oferece capacidade para 80 oitenta estudantes presos.

A visita:

Iniciamos nossa visita às 9h50, quando os membros do Conselho chegaram e foram anunciados ao diretor da unidade o agente penitenciário Manoel Ozório, que autorizou prontamente a visita, após ligação ao TC. Arnaldo Sobrinho, da SEAP. O diretor comentou sobre as dificuldades da segurança externa da penitenciária, relatando a falta de vigilância, os baixos muros de proteção e a falta de iluminação.

Prosseguimos a visita acompanhados por agentes penitenciários, agentes armados do GPOE e pelo diretor do estabelecimento, a partir das celas dos isolados, do reconhecimento, dos pavilhões, da cozinha e finalizamos na enfermaria. Desde o início da visita foi constatado o péssimo estado físico do estabelecimento, com 80 a 100 pessoas amontoadas em pavilhões com espaços reduzidos, a maior parte sem colchões e com estado de higiene das celas e dos banheiros muito ruim.

Em todos os pavilhões os detentos reclamaram da má qualidade das refeições. Segundo os relatos, a falta de variedade do cardápio, a falta de higiene no preparo dos alimentos estaria produzindo diarreia generalizada. Diversas reclamações dos detentos foram feitas sobre o não fornecimento do café da manhã do dia 03 de junho.

A informação foi constatada como verdadeira, sendo alegado como justificativa pela direção a falha na máquina de fabricação dos pães que estaria há mais de quinze dias quebrada.

Foi informado ainda na cozinha que não foi fornecido outro alimento, a exemplo do cuscuz, por falta de massa de milho. Posteriormente detectamos na cozinha a falta de estrutura adequada para o seu funcionamento.



Houve ainda relato em todos os pavilhões sobre a falta de acomodações. Segundo informações dos apenados, todos os banheiros não têm chuveiros, faltam roupas de cama, colchões e o número não é suficiente para atender à demanda, além das péssimas condições dos lençóis e dos colchões, registradas pelo arquivo fotográfico. De acordo com os presos, é necessário dividir os colchões em duas partes para atender à demanda. Um dos motivos das condições precárias das acomodações é a superlotação do complexo, que conta com a média de 80 a 100 penitenciários por pavilhão.



No pavilhão dois, detectamos duas transexuais **Bruno da Silva Azevedo** e **Jane Cleudo Santo Guedes**, ambas convivendo entre os demais apenados, com seus cabelos cortados e utilizando vestimentas masculinas. As duas

apenas reclamaram do preconceito homofóbico sofrido por parte dos agentes penitenciários e pelos demais apenados.

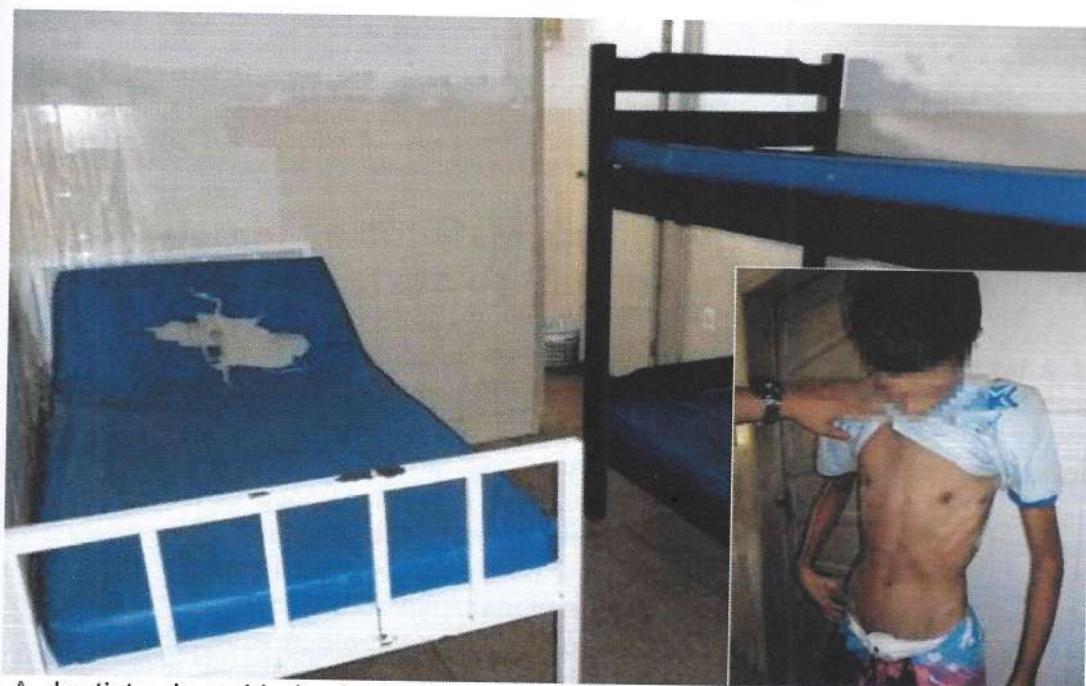
A transexual **Jane Cleudo Santo Guedes**, que tem injetado silicone industrial em suas mamas, reclamou sobre um cisto em seu seio. Comprovamos que o Decreto nº 32.159/2011 que recomenda a utilização do nome social no sistema penitenciário da Paraíba e regulamenta a visita íntima homoafetiva, e a portaria assinada pelo atual Secretário da Administração Penitenciária do Estado, Walber Virgulino Ferreira da Silva, que recomenda um espaço reservado para os LGBTs nos sistema penitenciário e o não corte de cabelo, estão sendo descumpridos.

Os conselheiros identificaram três detentos baleados com armas de fogo no interior da unidade, todos com cicatrizes ou ferimentos expostos. São eles: **Melquisedeque Sousa Donato**, com cicatriz no abdome em processo de cicatrização, **Alam Alves de Lima** com perfuração infeccionada nas nádegas, **Michael Silva Lisboa** com cicatriz no braço quebrado e inchado. Os apenados se queixaram da utilização contínua de disparos com armas de fogo sobre os pavilhões e presos, por parte dos agentes penitenciários, com intenção de reprimir ou punir. Foram apresentadas e recolhidas pelos conselheiros, balas de fuzil e de chumbo para comprovar as denúncias. Foram colhidas diversas reclamações sobre a conduta dos agentes penitenciários **Fabiano, Marconi e Socorro**, feitas pelos apenados. Os detentos, de forma generalizada, se queixaram do tratamento aos seus familiares, nos dias de visita. Segundo eles, as mulheres e outras familiares visitantes são humilhadas e têm que se agachar diversas vezes sobre o espelho, antes de adentrar para visita. Informaram que muitas não suportando tantos agachamentos, repetidas vezes, chegaram a sangrar. Ressaltaram que as mulheres menstruadas são impedidas de realizar a visita e que a fila de espera é longa e bastante demorada. De acordo com as informações, só entram duas visitas por vez, criando um fila de espera que dura de cinco a dez horas. Há visitantes que esperam o dia todo na fila, tendo vindo de longe, e retornam sem poder visitar o preso. O diretor do presídio **Manoel Ozório** justificou a veracidade da informação pela falta de agentes mulheres para acelerar as vistorias nas visitantes.





Na inspeção na enfermaria, comprovamos boas estruturas físicas, equipamentos novos e vários profissionais disponíveis (dentista, enfermeiro, assistente social). Foi informado pelo diretor da unidade que o médico da equipe de saúde só faz atendimento em dois turnos na semana e ainda atende os presos do Serrotão e presas do presídio feminino. Foi observada ainda pelos conselheiros, a falta de medicamentos e sua insuficiência para atender à população de apenados. Segundo os profissionais da saúde da enfermaria, está em falta água oxigenada, dipirona, antibiótico, luvas, gazes, máscaras, entre outros materiais.



A dentista da unidade declarou que no 1º semestre de 2013 não chegou nenhum medicamento da sua especificidade, contando apenas com material de extração. Encontramos o interno **Alison Araújo da Silva**, há vinte e um dias na enfermaria,

com pneumonia e perfuração grande nas costas (possivelmente necessitando de um dreno) pesando quarenta quilos, sem medicamento adequado e sem conseguir internação nos hospitais da cidade. O preso é de João Pessoa e foi transferido para Cajazeiras no período da Rebelião. Lá adoeceu e foi encaminhado para Campina Grande para tratamento, que até aquele momento não se tinha conseguido. O caso já foi informado ao juiz da Vara de Execuções Penais de João Pessoa-PB.

Nas visitas aos pavilhões, recebemos diversas reclamações sobre a falta de medicamentos. Hermes Roberto Agra Junior, do pavilhão nove, disse está com um rim paralisado há um ano e seis meses, não teve consulta com o médico nesse período e não tem recebido medicamento. O apenado Thiago Costa, do pavilhão seis, disse que utiliza aparelho ortodôntico e está há mais de cinco meses sem consulta dentária, tendo sua dentição comprometida. O presos feridos com arma de fogo, já citados nesse relatório, também reclamaram do atendimento à saúde.



Considerando as constatações da visita, vem o CEDH-PB recomendar ao Estado da Paraíba:

1. Aumentar o número de Agentes Penitenciários para agilizar a entrada de visitantes, assegurando a estes condições de conforto durante as esperas;
2. Abastecimento da farmácia com os medicamentos necessários para atender às ocorrências que ali podem ser atendidas;
3. Substituição dos colchões de todo o estabelecimento;
4. Reforma e melhoria da cozinha do presídio;
5. Instauração de sindicância administrativa para apuração das denúncias dos detentos relatadas neste relatório;
6. Garantia dos direitos dos detentos transexuais e visitas íntimas para todos os apenados que as solicitarem;
7. Transferência imediata do preso doente Alison Araújo da Silva para unidade hospitalar;

8 - Instauração de sindicância para averiguar o uso excessivo da força e disparos de armas de fogo com munição letal no interior do presídio.

O CEDH vem expressamente solicitar respostas ao presente relatório no prazo de **30 (trinta dias)** contados de seu recebimento.

João Pessoa-PB, 03 de junho de 2013.

João Bosco Francisco do Nascimento
Conselheiro Presidente CEDH-PB